

## **ORIENTAÇÕES DE ATUAÇÃO EM CASOS DE RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DE COMÉRCIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)**

Orientação de trabalho aprovada na II Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos do Condege, realizada no dia 11 de maio de 2020, às 16:00, por meio do aplicativo zoom, sob a coordenação da Defensora Pública do Estado do Acre Rivana Ricarte, do Defensor Público do Estado de São Paulo Davi Quintanilha e do Defensor Público Henrique da Fonte

A **Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE** orienta os(as) Defensores (as) Públicos (as) ser oportuna a adoção das seguintes providências:

- 1 - Acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado e Municípios impondo restrições à liberdade de locomoção e de comércio como medida para diminuir o contágio do novo coronavírus, observando eventuais decretos municipais, estaduais e federal.
- 2 - Atenção para a edição de decretos municipais que liberam as atividades de comércio não essenciais, em contrariedade às determinações do Estado e das autoridades de saúde.
- 3 – Articulação direta com os órgãos dos Sistema de Justiça (DPU, MPT, MPE, MPF) para debater e coordenar ações, inclusive com a articulação de rede de apoiadores (universidades, profissionais de saúde, pesquisadores etc.) para trabalhar com critérios técnicos seguros para a retomada das atividades, que deverá ocorrer em algum momento;
- 4 – Envio de ofício à Municipalidade com solicitação de informações, visando eventual necessidade de judicialização (veja modelos disponibilizados pela Comissão);
- 5 – Expedição de recomendações, conforme realidade local, que prevejam medidas para suspensão de eventual decreto que contrarie medidas aconselhadas por autoridades de saúde (veja modelos disponibilizados pela Comissão);

6 - Sugere-se ainda, antes da adoção de medidas judiciais, a seguinte análise:

6.1 - Consulta aos dados disponíveis no IBGE, sobre o número de habitantes, e os do Data SUS a respeito da quantidade de leitos de UTIs existentes no município, bem como informações dos boletins epidemiológicos a respeito do número de infectados e a taxa de ocupação dos leitos existentes.

6.2 - Além das informações disponibilizadas pelo próprio Município a respeito da expansão de leitos em hospital de campanha, os quais geralmente são leitos clínicos e não de UTI, sejam requeridas informações com dados mais específicos sobre os leitos disponíveis (se são adequados para tratamento do COVID-19 ou tem destinação específica, como leitos pediátricos, neonatais, para queimados, etc.)

6.3 - Atentar-se que a Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB), considerando os dados dos locais que foram epicentros da pandemia de coronavírus antes do Brasil, indicou que a demanda por leitos de UTI chegou a 2,4 para cada 10 mil habitantes. Fora do pico pandêmico, a necessidade seria de 2 UTIs para cada 10 mil habitantes. Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, a relação ideal de leitos de UTI é de 1 a 3 leitos de UTI para cada 10 mil habitantes.

7 – Na hipótese de inércia do poder executivo municipal, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública, conforme modelos disponibilizados pela Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE, ou, se o caso, a habilitação como assistente litisconsorcial, conforme modelo também disponibilizado, para que também seja exigido que o retorno das atividades econômicas observe parâmetros mínimos de segurança para a população, conforme a probabilidade de elevado número de novos casos e de alta ocupação de leitos de UTI;

8 - Em eventual ação judicial, observar que o artigo 30 da Constituição permite que os Municípios legissem sobre assuntos de interesse local e suplementem a legislação estadual (observar a decisão proferida em sede cautelar da ADI nº 6341), no entanto, ao Município não é franqueado legislar sem dados e sem fundamentação quanto a suas decisões, ainda mais considerando questões que extrapolam o mero interesse local – como é o caso de uma pandemia. O dever de fundamentação dos atos administrativos advém do próprio artigo 37 da Constituição, o que inclui os decretos do executivo.

9 - Além da atividade do comércio varejista, orienta-se especial atenção aos demais locais que possam gerar aglomeração de pessoas, como feiras livres, igrejas, locais de lazer e esporte, academias, salões de beleza e restaurantes. Em qualquer caso, o poder público deve garantir a não formação de filas, ou que, na impossibilidade, haja



espaçamento adequado entre as pessoas.

**Comissão de Direitos Humanos do Condege  
Maio/2020**